## Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma questão principiológica

Adriano de Bortoli\*

Em "A eficácia dos direitos fundamentais", Ingo Wolfgang Sarlet aborda a problemática da eficácia dos direitos fundamentais de prestação, a partir do prisma da dogmática constitucional brasileira e "as diversas facetas da eficácia jurídica, como precondição da própria efetividade (ou eficácia social) dos direitos fundamentais", com apoio na doutrina alemã e portuguesa (2003, p.25).

O problema específico do objeto do estudo compreende quatro aspectos: "a) em que medida os direitos a prestações se encontram em condições de, por força do disposto no art. 5°, § 1°, da CF serem diretamente aplicáveis e gerarem sua plena eficácia jurídica? b) quais os diversos efeitos jurídicos inerentes à eficácia jurídiconormativa dos direitos fundamentais a prestações? c) é possível deduzir destes direitos um direito subjetivo individual a prestações estatais? d) caso afirmativa a resposta à pergunta anterior, em que situações o sob que condições um direito subjetivo a prestações poderá ser reconhecido?" (SARLET, 2003, p.25).

<sup>\*</sup> Mestre em Direito pela UFSC. Professor das Disciplinas de Direito Administrativo 1 e 2 e de Processo Administrativo e Direito Processual Constitucional no Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Graduação da Univali CES Biguaçu. Professor do Curso de Pós Graduação em Direito Administrativo Aplicado do CESUSC disciplina de Princípios Diretivos do Direito Administrativo. Orientador de projetos de iniciação científica custeados com resursos provenientes do art. 170 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Advogado publicista. E-mail: adrianode bortoli@aol.com

Dividido em duas partes, o livro aborda na primeira o sistema de direitos fundamentais na Constituição Federal e o conseqüente delineamento de uma teoria geral constitucionalmente adequada, na qual Sarlet realiza uma análise dos diversos significados e terminologias a respeito dos direitos fundamentais, conceituando-os como "todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integrados ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal" (2003, p.85).

A segunda parte é reservada para a análise da eficácia dos direitos fundamentais, na qual Sarlet defende o reconhecimento dos direitos fundamentais a prestação como autênticos direitos fundamentais. e por essa razão aplicáveis de imediato nos termos do art. 5º § 1º da CF, sendo que esses direitos sempre estarão aptos a gerar um mínimo de efeitos jurídicos, tendo como medida desta aptidão (que envolve uma relação direta com o grau da sua eficácia e aplicabilidade) a forma de sua positivação no texto constitucional e das peculiaridades de seu objeto. Diante da variedade de aspectos que o tema sugere ao pesquisador, Sarlet delimita como campo de sua análise os direitos a prestação em sentido estrito (direitos sociais prestacionais de cunho programático - positivados como normas definidoras de programas, fins e tarefas a serem implementados pelo Estado ou como normas impositivas), com o intuito de se reconhecerem direitos subjetivos a prestações fáticas (2003, p.288).

Com inspiração no posicionamento teórico de Robert Alexy, Sarlet defende que "a melhor exegese da norma contida no art. 5, § 1º da CF é a que parte da premissa de que se trata de norma de cunho inequivocamente principiológico, considerando-a, portanto, uma espécie de mandado de otimização (ou maximização), isto é, estabelecendo aos órgãos estatais a tarefa de reconhecerem a maior eficácia possível aos direitos fundamentais (...)" de modo que "(...) o postulado da aplicabilidade imediata não poderá resolver-se, a exemplo do que ocorre com as regras jurídicas (e nisto reside uma de suas diferenças essenciais relativamente às normas-princípio), de acordo com a lógica do tudo ou nada, razão pela qual o seu alcance (isto é, o quantum em aplicabilidade e eficácia) dependerá

do exame da hipótese em concreto, isto é, da norma de direito fundamental em pauta." (2003, p.258)

Assim, a partir da posição adotada é possível a defesa de uma "uma presunção em favor da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, de tal sorte que eventual recusa de sua aplicação, em virtude de ato concretizador, deverá (por ser excepcional) ser necessariamente fundamentada e justificada". Tal fundamentação e justificação estão circunscritas ao caso concreto e devem atender aos postulados de uma interpretação tópico-sistemática (SARLET, 2003, p.258-9).

Ainda assim, três questões cruciais devem ser enfrentadas no que diz com a obrigação do poder público na realização da justiça social e o quantum assegurado em prestações sociais pelas normas de direitos fundamentais, bem como a possibilidade de reclamação judicial pelos particulares, a saber: "a) se o reconhecimento de direitos fundamentais originários (na qualidade de direitos subjetivos) a prestações sociais se limita a um padrão mínimo?; b) qual é este mínimo em prestações sociais assegurado pelas respectivas normas de direito fundamentais? e c) mesmo no âmbito deste padrão mínimo, poder-se-á negar a prestação reclamada sob o argumento da indisponibilidade dos recursos para sua satisfação?" (SARLET, 2003, p. 335).

A resposta a tais indagações encontra sustentação no reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como função demarcatória para a denominação de padrão mínimo na esfera dos direitos sociais pois pressupõe um certo grau de autonomia do indivíduo, enquanto capaz de conduzir a sua própria existência, expressão direta da sua liberdade pessoal e exigência da própria dignidade. De modo que a liberdade é concebida como portadora de uma dimensão substancial que exige condições materiais mínimas para que o seu exercício não fique comprometido (SARLET, 2003, p.337).

A adoção do princípio da dignidade da pessoa humana como padrão mínimo em prestações sociais, assegurado pelas respectivas normas de direitos fundamentais, por outro lado, exige uma solução quanto à aplicação das normas de direitos fundamentais. Sarlet entende que o emprego de uma pauta genérica e abstrata de diretrizes e critérios não é possível, devendo-se utilizar o modelo ponderativo de Robert Alexy para se avaliar a contraposição dos

valores em pauta, mediante as circunstâncias do caso concreto, o que revela uma aplicação pragmática dos direitos fundamentais a prestações sociais (2003, p.338).

As situações em que se evidencie um conflito entre a regra de reserva de competência legislativa, inclusive com o princípio da separação dos poderes, dentre outras objeções aos direitos sociais entendidos como direitos subjetivos a prestações e o valor maior da vida e da dignidade da pessoa humana, assim como na colisão de outros bens constitucionais (fundamentais, ou não), em que haja a prevalência da aplicação do direito social prestacional, revelam a existência de uma esfera de um padrão mínimo existencial, devendo-se reconhecer, com apoio no posicionamento de Robert Alexy e Gomes Canotilho, na esfera de um padrão mínimo existencial, a existência de um direito subjetivo definitivo a prestações - dotados de plena vinculatividade e impositivos de realização de prestações pelo Estado -, e em situações em que tal mínimo é ultrapassado um direito subjetivo prima facie, pois merecedor de uma aplicação gradual. (SARLET, 2003, p.338-9).

A escassez de recursos deve ser enfrentada através do controle democrático da administração pública (gestão democrática do orçamento público) e controle judicial da Administração Pública, particularmente através dos princípios da moralidade e da eficiência administrativa (SARLET, 2003, p.340).

Observa-se da leitura da obra que o objeto dos direitos fundamentais sociais a prestação é a questão central de sua eficácia (gradual) e aplicabilidade. Ou seja, somente diante do caso concreto pode-se ponderar os bens em questão e dar maior ou menor eficácia para os direitos fundamentais sociais, não se podendo, contudo, negarlhes a eficácia. Nessa compreensão, ocupa posição permanente de bem/valor a ser ponderado a dignidade da pessoa humana que geralmente vai estar em colisão com a competência de legislar sobre a matéria (atribuição do parlamento). O judiciário, por sua vez, tem papel reparador de situações de omissão do poder público porque não goza de legitimidade democrática para fazer, continuamente, as vezes do legislativo.

Em última análise, a questão da eficácia dos direitos fundamentais sociais a prestação aponta para a necessidade de estudos sobre a aplicação das normas de direitos fundamentais e a sua pragmaticidade - principalmente no constitucionalismo inglês e

americano, não aprofundados no livro -, razão para a leitura, reflexão e pesquisa dos vários assuntos deixados em aberto - propositadamente - por Sarlet, que contribui singularmente para trazer para o centro do debate acadêmico, assunto, muitas vezes, somente encontrado em capítulos de manuais de direito constitucional.

## Referência

SARLET, I. W. A eficácia dos direitos fundamentais. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 416 p.